



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915107 - MG (2024/0181966-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALDO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do *habeas corpus*,

que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial* (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023).

6. Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, o que fora exercido por ele.

7. Em relação à alegada invasão domiciliar, uma vez que, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do *writ* originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao oferecimento ou tampouco recebimento de denúncia em desfavor do paciente.

8. Nessa linha de intelecção, *É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório* (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915107 - MG (2024/0181966-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONALDO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do *habeas corpus*,

que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial* (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023).

6. Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, o que fora exercido por ele.

7. Em relação à alegada invasão domiciliar, uma vez que, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do *writ* originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao oferecimento ou tampouco recebimento de denúncia em desfavor do paciente.

8. Nessa linha de intelecção, *É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório* (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO GOMES DE SOUZA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.24.223021-7/000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 86/107), cujo flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha/MG (e-STJ fls. 131/133).

Irresignada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pugnando pelo trancamento do inquérito policial, em razão da (i) inexistência de fundadas razões para abordagem e busca pessoal; (ii) da inobservância pelos policiais militares ao direito de o acusado permanecer em silêncio; e (iii) da violação ao domicílio do paciente, visto que ausente justificativa para ingresso no imóvel.

Contudo, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 134):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – NULIDADE DO FLAGRANTE – INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ILEGALIDADE DA PRISÃO – INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO – NULIDADE RELATIVA – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO – CIENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Trancamento do Inquérito Policial, em razão da Nulidade das provas obtidas no Flagrante, haja vista a alegada inexistência de fundada suspeita para busca pessoal e Violação de Domicílio, deve ser afastado, visto que ausente comprovação, de plano, da ocorrência de qualquer irregularidade na Prisão em Flagrante, apta a justificar a Nulidade das Provas, na via estreita do Habeas Corpus.

2. A Ilegalidade da Prisão deve ser rejeitada, porquanto observadas as garantias constitucionais do preso, considerando-se, principalmente, a lembrança, pela Autoridade Policial, dos direitos previstos no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

3. Eventual inobservância ao Direito de permanecer em Silêncio, no momento da Prisão em Flagrante, constitui Nulidade Relativa, exigindo, portanto, comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no caso em momento, mormente em razão da cientificação do preso sobre os direitos constitucionais no APFD (Precedentes STJ).

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, a defesa renovou as mesmas teses contidas na inicial do *writ* originário, a fim de que seja determinado o trancamento do inquérito policial.

Ao final, pugnou, liminarmente, para que paciente seja posto imediatamente em liberdade, até a decisão definitiva do *writ*. No mérito, requereu seja concedida a ordem para determinar (e-STJ fl. 10): *O reconhecimento da ilegalidade na busca pessoal na pessoa de Rodrigo e dos demais clientes do estabelecimento comercial, reconhecendo a nulidade na obtenção das provas nos termos do art. 157, caput, e § 1º do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada), trancando o inquérito policial. O reconhecimento da*

nulidade do interrogatório travestido de entrevista realizado pelos policiais com o abordado Rodrigo, por violar o direito ao silêncio e à não autoincriminação (nemo tenetur se detegere). A ilegalidade da ação policial derivada da inviolabilidade de domicílio, concedendo a ordem de soltura em favor do paciente Ronaldo Gomes de Souza.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 21/5/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 144/154).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 158).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 159/162), a defesa, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, consistentes na violação ao direito ao silêncio durante a abordagem dos policiais militares, e na nulidade das buscas pessoal e domiciliar.

Ao final, pugna para que "reconsidere a r. decisão monocrática proferida, concedendo a ordem e/ou levando a apreciação do *Habeas Corpus* a Turma para julgamento. Em análise pelo órgão colegiado, que seja concedida a ordem de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial e/ou ulteriores penal" (e-STJ fl. 162).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Em relação à busca pessoal, que é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse

de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Somado a isso, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós (para a realização de busca pessoal/veicular), meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, em sede de *habeas corpus*, validou a abordagem policial, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 261/279):

O Trancamento do Inquérito Policial, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, em razão do estreito limite de cognoscibilidade da Ação Constitucional, sendo cabível, tão somente, quando prontamente comprovados autos a ausência de materialidade ou de indícios mínimos de autoria, bem como a existência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade patente da conduta.

- Da Nulidade das Provas: Busca Pessoal em Rodrigo Vieira da Silva e Direito de Permanecer em Silêncio

O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independe de Mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A propósito, consoante entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões e devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (Precedente: AgRg no HC 720.471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

*Na hipótese em análise, a princípio, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade na abordagem realizada pelos Militares, visto que, conforme consta do depoimento do Condutor do Flagrante (fl. 25, doc. 03), **PM's, durante patrulhamento, teriam visualizado Rodrigo Vieira da Silva no interior do estabelecimento "Bar do Clovis", sendo que, ao notar a aproximação policial, Rodrigo teria se levantado rapidamente, adentrando o comércio e ocultando objeto na blusa que vestia.***

Assim, Policiais teriam adentrado o local, em razão de tais circunstâncias, realizando a abordagem das pessoas presentes e, na posse de Rodrigo, PM's teriam apreendido "porção" de maconha e o valor de R\$470,00 (Depoimento do Condutor do Flagrante – fl. 25, doc. 03).

Dessa forma, de acordo com a dinâmica do Flagrante, não há se falar, de plano, na ausência de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização de Busca Pessoal em Rodrigo Vieira da Silva, independente de Mandado, nos termos do art. 244 do CPP.

Verifica-se, portanto, que não há comprovação de Ilegalidade da

abordagem de Rodrigo Vieira da Silva, por infringência à inviolabilidade pessoal, visto que, a princípio, não foi demonstrado que a diligência policial teria se fundado, exclusivamente, na impressão subjetiva dos Militares. - negritei.

Com efeito, *Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

No mesmo sentido, *Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo* (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Nesse panorama, conforme destacado pela Corte local, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, teriam visualizado o paciente no interior do estabelecimento “Bar do Clovis”, o qual, ao notar a aproximação policial, teria se levantado rapidamente, adentrando o comércio e ocultando objeto na blusa que vestia. Realizada a busca pessoal, foram encontrados na posse do paciente, uma porção de maconha e o valor de R\$ 470,00.

Constata-se, nesse viés, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam, ao menos na estreita via do *habeas corpus*, a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

Dessa forma, não há ilegalidade flagrante a coartar, no ponto.

Ademais, nos termos do recente entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda

Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

No que tange à alegada violação ao direito de o paciente permanecer em silêncio durante a abordagem policial, a Corte local destacou que (e-STJ fl. 138):

Ademais, no que tange ao Direito de Permanecer em Silêncio, o art. 5º, LXIII, da CF/88 assegura que todos os presos deverão ser informados dos direitos, entre estes, o de permanecer calado e de ser assistido pela família e por Advogado.

Ressalta-se, contudo, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de informação quanto ao Direito de permanecer em Silêncio, no momento do Flagrante, constitui Nulidade Relativa, devendo, portanto, ser comprovado o prejuízo, o que não ocorreu no caso em comento, mormente ao se considerar que “consta do auto de prisão em flagrante que o autuado foi cientificado de todas as garantias constitucionais” (Precedente: STJ, AgRg no HC 782868/SP, Relator: Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 26.09.2023).

Com efeito, ressaí da oitiva de Rodrigo Vieira da Silva, na Delegacia de Polícia (fl. 31, doc. 03) que a Autoridade Policial lembrou Rodrigo dos direitos previstos no art. 5º, LXIII, da CF/88, tendo o Conduzido exercido o direito de permanecer em silêncio, na Delegacia de Polícia.

Pontua-se, ainda, que não houve comprovação de qualquer atuação irregular dos Policiais Militares, durante a abordagem de Rodrigo Vieira da Silva, sendo que o Relatório Médico demonstrou que não havia sinais de lesões físicas no Conduzido (fl. 24, doc. 03).

Desse modo, na cognição sumária inerente à via do Habeas Corpus, não há como se desconstituir a abordagem de Rodrigo Vieira da Silva, pois não há demonstração manifesta e evidenteda ilegalidade da atuação dos Policiais. - negritei.

Ora, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial* (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023).

Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, o que fora exercido por ele.

Assim, diante do quadro fático delineado no acórdão impugnado, não se vislumbra a alegada violação ao exercício de sua garantia de permanecer em silêncio.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA D E FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada nulidade por invasão de domicílio e o pedido de reconhecimento da detração penal não foram submetidos, em nenhum momento, ao crivo da Corte local e, por consequência, não foram efetivamente debatidos na origem, especialmente porque não constaram das razões recursais de apelação do paciente. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

2. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

3. Na hipótese, a Corte local registrou que não há nada nos autos que indique essa ilegalidade, a qual não passou de mera suposição da defesa, sem qualquer comprovação. Inclusive, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, motivo pelo qual, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra a alega violação ao exercício de sua garantia de permanecer em silêncio.

4. Relevante registrar, outrossim, que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie, tendo em vista que a condenação não se baseou exclusivamente no que fora dito nem extrajudicialmente, nem em solo policial, mas em vasto conjunto probatório, utilizando-se, inclusive, de interceptações telefônicas para se chegar ao acusado.

5. Inviável a modificação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias por esta Corte, porquanto é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria, ou até mesmo de desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 843.143/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

6. In casu, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, destacou que, após a acurada investigação desenvolvida pelos policiais civis da cidade de Nova Independência, foi identificado o nome do paciente como o suposto fornecedor de drogas daquela cidade.

Após, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico do acusado, o que possibilitou a exitosa interceptação telefônica, a qual demonstrou o intenso envolvimento do paciente com o comércio ilícito de

entorpecentes. Soma-se a isso o fato de que foi encontrada uma porção de maconha na casa do paciente, ao lado de alguns plásticos destinados ao seu embalo, além de dinheiro trocado, máquinas de cartão, aparelhos celulares. Ainda, o Tribunal local destacou que os depoimentos policiais encontram-se em harmonia com o conjunto probatório, sendo devidamente demonstrada a responsabilidade penal do paciente pelo crime de tráfico de drogas, não sendo o caso de absolvição ou desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, ressaltando-se que a alegação de ser o acusado usuário ou dependente de drogas, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 869.890/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) - negritei.

Em relação à alegada nulidade por invasão domiciliar, verifica-se que a Corte local não se manifestou efetivamente sobre a matéria, notadamente em razão do prematuro estágio do feito na origem.

Confira-se (e-STJ fls. 138/139):

- Da Nulidade das Provas: Violação do Domicílio de Ronaldo Gomes de Souza (Paciente)

Por outro lado, no que tange à garantia constitucional à inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, esta é excetuada em caso de Flagrante Delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

A respeito do assunto, o STF, em Repercussão Geral (Tema 280), firmou o entendimento de que o ingresso forçado em domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, sem Mandado Judicial somente pode ser considerado legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito.

In casu, o Policial Condutor do Flagrante, à Autoridade Policial (fl. 25, doc. 03), relatou que, realizada a abordagem de Rodrigo Vieira da Silva, este informou aos PM's que havia adquirido o entorpecente, momentos antes, na residência de Ronaldo Gomes de Souza, v. "Ró Preto" (Paciente), pelo valor de R\$30,00, tendo Rodrigo indicado aos Policiais o endereço do Paciente.

Depreende-se que, na residência de Ronaldo, os Militares teriam se deparado com o Paciente, no quintal do imóvel, o qual, ao visualizar os PM's, teria tentado evadir em direção ao interior da propriedade, contudo, foi abordado. Em seguida, durante buscas na residência de Ronaldo, Militares teriam localizado entorpecentes, quantia em dinheiro, simulacro de artefato bélico, arma de fogo e aparelhos celulares (APFD – fl. 25, doc. 03).

O Paciente Ronaldo Gomes de Souza, à Autoridade Policial (fl. 32, doc. 03), indicou que estava no banheiro do imóvel e, ao sair do cômodo, teria se deparado com os Policiais no interior da residência. Negou, nesse sentido, a propriedade dos entorpecentes, assim como ter comercializado drogas para Rodrigo. Ressaltou, ainda, que não teria tentado evadir, salientando que não estava na área externa do imóvel, no momento de chegados Militares.

Observa-se, portanto, a existência de versões divergentes sobre as circunstâncias da ocorrência, sendo inviável, em sede de Habeas Corpus, a análise aprofundada do conjunto probatório, a fim de reconhecer eventual ilegalidade do Flagrante, em razão de Violação de Domicílio, considerando-se, ainda, a pendência da colheita de elementos probatórios, durante a Instrução Criminal.

Assim, de acordo com as circunstâncias do Flagrante (APFD –fl. 25, doc. 03), em que Policiais teriam se deslocado à residência de Ronaldo em razão da notícia de que Rodrigo Vieira da Silva, em momento prévio, havia adquirido drogas no local, na via estreita do presente writ, não há se falar, de plano, na ausência de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca domiciliar, afastando-se, neste momento, a possibilidade de reconhecimento da ilicitude das provas.

Eventual interesse da parte em reconhecer a Nulidade do Flagrante e das provas obtidas, com a exclusão de determinado elemento probatório, deverá ser manifestado por meio de Incidente de Ilícitude de Prova, seguindo o trâmite do incidente de falsidade documental, previsto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal. - negritei.

Com efeito, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do writ originário, uma vez que o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao oferecimento/recebimento de denúncia em desfavor do paciente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. INVIÁVEL REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência

é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, considerando o fato de que os policiais tinham prévias informações de que o paciente teria chegado no local dos fatos, levando consigo uma pessoa amarrada, havendo suspeitas da ocorrência de um sequestro em andamento, o que exigiu a pronta atuação policial. Além disso, teria havido a suposta autorização do acusado para a entrada dos agentes no local. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ressalta-se que a autorização do morador, prima facie, legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio. Apenas com o prosseguimento do inquérito e com a realização da eventual posterior instrução criminal será possível se aferir a ocorrência de vício no consentimento do morador, ao autorizar o ingresso dos policiais militares, ou até mesmo a inexistência de consentimento prévio.

Assim, considerando que não houve produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se conclua, peremptoriamente, pela incursão indevida em domicílio por parte dos policiais, a ponto de se abreviar o andamento da investigação, de modo que prematuro se falar em trancamento do feito, especialmente quando sequer denúncia oferecida existe.

6. Nessa linha de intelecção, É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.856/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0181966-6

AgRg no
HC 915.107 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242230217000 22302173420248130000 50014321420248130123

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
 : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO GOMES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
 Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
 : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.